
**RELATÓRIO MENSAL DE CONTROLE INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE
CONSELHEIRO LAFAIETE – SETEMBRO DE 2022****1. Introdução**

O Controle Interno da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete no exercício de suas atribuições, notadamente, as estabelecidas nos artigos 70 e 74 da Carta Magna, bem como na Resolução nº 002, de 04 de maio de 2001, alterada pela Resolução nº 005, de 12 de maio de 2006, e em obediência ao estabelecido na alínea “a”, do inciso XI, do art. 5º, da Instrução Normativa nº 08/2003, do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (a referida alínea foi acrescida pela Instrução Normativa nº 06/2004, e o referido inciso foi renumerado pela Instrução Normativa nº 04/2005), passa a emitir relatório de controle interno referente ao mês de setembro de 2022, com vistas ao efetivo gerenciamento e fiscalização interna dos atos administrativos de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, praticados durante o referido mês. Contudo, assim como ocorreu nos exercícios anteriores, não foi possível obter informação junto à Contabilidade da Prefeitura Municipal a respeito da Receita Corrente Líquida do Município e o Total Geral da Receita, nem mesmo por meio do link da Transparência no site oficial da Prefeitura Municipal, o que inviabiliza a verificação da observância aos limites constitucionais que tem como base os valores de tais receitas. Por esta razão, o presente relatório será emitido sem a informação a respeito da Receita Corrente Líquida, com vistas a garantir a materialização do controle preventivo e concomitante à execução orçamentário-financeira, ressaltando que tal controle vem sendo realizado, também, no que diz respeito ao acompanhamento de perto de todos os atos administrativos produzidos no âmbito do Poder Legislativo, especialmente os que têm reflexos financeiros. Na medida em que obtivermos a informação sobre a Receita Corrente Líquida verificaremos o limite de gastos com pessoal, bem como verificaremos o total da despesa com a remuneração dos Vereadores em relação à receita do Município, oportunidade em que produziremos adendo ao presente relatório.

Ressalte-se, ainda, que o presente relatório se norteará pelas disposições contidas na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, que estatui normas gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal; na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2001, conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal; e na já mencionada Resolução nº 002, de 04 de maio de 2001, que instituiu o Controle Interno da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete, que estabelece, dentre outras atribuições, os exames dos procedimentos administrativos de realização de despesa, em qualquer das suas fases (empenho, liquidação ou pagamento), verificando sua adequação às normas legais pertinentes; dos procedimentos administrativos de efetivação da receita, em qualquer das suas fases, verificando sua conformidade à legislação vigente; e dos procedimentos administrativos de contabilização dos atos e fatos administrativos, verificando sua regularidade em face das normas contábeis e orçamentárias determinadas em lei.

Em harmonia com a referida Resolução, no exame dos procedimentos administrativos da realização da despesa, as atividades que o Controle Interno desenvolveu para a emissão do presente relatório consistiram, principalmente, em verificar se foram satisfeitas todas as exigências legais quanto aos empenhos; em certificar a liquidação das despesas; em constatar a efetivação dos pagamentos junto à Tesouraria. Já, no que tange ao exame dos procedimentos administrativos de contabilização dos atos e fatos administrativos, as atividades desenvolvidas na emissão do presente relatório consistiram, principalmente, em verificar a procedência dos lançamentos contábeis efetuados; em observar a regularidade da escrituração contábil em face dos preceitos legais pertinentes; em examinar o cumprimento das formalidades legais, nos prazos previstos em lei, quanto à elaboração e encaminhamento dos relatórios contábeis exigidos pelos órgãos de Controle Externo da Administração.

COMISSÃO PERMANENTE DE

CONTROLE INTERNO

Por fim, o presente relatório, em conformidade com os preceitos constitucionais, visa comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial na Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete, bem como o respeito aos limites constitucionais e legais impostos para a realização de despesas em prol da gestão responsável, tendo sido emitido pautando-se pelos aspectos contidos no art. 14 da Instrução Normativa nº 10/2008, do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, em que pese esta tratar das contas anuais prestadas pelo Chefe do Poder Legislativo Municipal, pois, tais aspectos devem ser levados em conta ao longo de toda a gestão, fazendo com que o seu controle, de fato, ocorra concomitante à sua realização.

2. Relatório

2.1. Inciso I, do art. 14, da Instrução Normativa nº 10/2008 – Avaliação dos resultados quanto à eficiência e à eficácia da gestão orçamentária, financeira e patrimonial

2.1.1. Da Gestão Orçamentária

A Lei Municipal nº 6.083, de 22 de dezembro de 2021, que estimou a receita e fixou a despesa para o exercício financeiro de 2022, determinou a previsão orçamentária para a função Legislativa, especificamente à Câmara Municipal, em R\$ 8.765.000,00 (oito milhões, setecentos e sessenta e cinco mil reais). De acordo com o balancete da receita de setembro de 2022, o valor repassado dentro do prazo constitucional à Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete foi de R\$ 730.416,67 (setecentos e trinta mil, quatrocentos e dezesseis reais e sessenta e sete centavos), tendo sido, portanto, observado o preceito constitucional contido no art. 168 da Carta Magna, a saber, que “os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês, em duodécimos, na forma da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º”, bem como foi respeitado o disposto no §2º, do art. 29-A, também da Carta Magna.

Além da receita extraorçamentária proveniente do repasse verificou-se um valor de R\$ 111.913,60 (cento e onze mil, novecentos e treze reais, e sessenta centavos), também dessa natureza, cuja composição é proveniente das retenções obrigatórias na fonte, como INSS e IRRF, bem como de empréstimos sob consignação junto à Caixa Econômica Federal, de responsabilidade dos servidores e vereadores desta Casa, e contribuição partidária.

Outrossim, de acordo com a Lei Municipal supramencionada, o valor autorizado para a despesa orçamentária com a função Legislativa foi fixado em igual montante ao previsto para o repasse à Câmara Municipal. Sendo assim, as despesas mensais devem ocorrer tendo em mente o valor a ser repassado em forma de duodécimo, a saber, o já mencionado valor de R\$ 730.416,67. A despesa orçamentária executada no mês em referência foi de R\$ 655.748,40 (seiscentos e cinquenta e cinco mil, setecentos e quarenta e oito reais, e quarenta centavos), portanto, dentro da previsão orçamentária para o mês.

Vale ressaltar que o limite percentual do total da despesa do Poder Legislativo, no caso da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete, é de 6% (seis por cento) do somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos artigos 158 e 159, todos da Constituição Federal, efetivamente realizado no exercício anterior, valor este que somente é possível ser apurado após o recebimento pela Câmara Municipal da prestação de contas do exercício anterior, que deve ser enviada pelo Prefeito até o dia 15 de abril de cada ano, conforme determina o inciso XI, do art. 90, da Lei Orgânica do



COMISSÃO PERMANENTE DE**CONTROLE INTERNO**

Município de Conselheiro Lafaiete, tendo sido verificado que, como ocorreu nos exercícios anteriores, a prestação de contas encaminhada não constou o valor do referido somatório, oportunidade em que foi solicitada ao Secretário Municipal de Fazenda tal informação, por meio do Ofício nº 002/CPCL/2022, o qual foi respondido em 24 de maio do corrente ano, através do Ofício PMCL/SMF/FAZ/OF.041/2022. De acordo com a referida informação, o Poder Legislativo Municipal poderá alcançar com o total de suas despesas, excluídos os gastos com inativos, o valor de R\$ 12.006.418,93 (doze milhões e seis mil, quatrocentos e dezoito reais, e noventa e três centavos), valor este resultante da aplicação do limite de 6% (seis por cento) sobre o valor de R\$ 200.106.418,93 (duzentos milhões, cento e seis mil, quatrocentos e dezoito reais, e noventa e três centavos), que foi o somatório da receita definida pelo dispositivo constitucional supramencionado, efetivamente realizado no exercício anterior.

2.1.2. Da Gestão Financeira

A gestão financeira dos recursos foi realizada dentro de critérios de austeridade, aguardando a efetivação do repasse para, depois, realizar as despesas. Não houve a necessidade de limitação de empenho tendo em vista que a meta referente ao repasse foi atingida, tendo sido o duodécimo repassado conforme previsto e dentro do prazo constitucional. O controle austero dos recursos financeiros proporcionou ao final do mês em análise os recursos disponíveis da ordem de R\$ 74.668,27 (setenta e quatro mil, seiscentos e sessenta e oito reais, e vinte e sete centavos), enquanto o acumulado no ano é de R\$ 814.752,73 (oitocentos e quatorze mil, setecentos e cinquenta e dois reais, e setenta e três centavos), portanto, com tal superávit, fica comprovada a eficácia da gestão financeira, bem como a eficiência nos resultados obtidos.

Ficou ainda constatado um saldo bancário no mês em análise no valor de R\$ 1.027.427,41 (um milhão, vinte e sete mil, quatrocentos e vinte e sete reais, e quarenta e um centavos). Tal saldo é constituído pelos valores depositados nas três contas bancárias que a Câmara Municipal mantém junto à CAIXA, sendo uma delas a principal, cujo saldo é de R\$ 882.269,39 (oitocentos e oitenta e dois mil, duzentos e sessenta e nove reais, e trinta e nove centavos), uma segunda, também corrente, aberta e mantida por determinação legal para atender especificamente ao regime de adiantamento, cujo saldo é de R\$ 43.069,08 (quarenta e três mil e sessenta e nove reais, e oito centavos), e uma terceira, cuja abertura foi determinada pelo Presidente da Câmara, conforme Ordem de Serviço nº 127, de 25 de abril de 2022, do tipo caderneta de poupança, visando a aplicação dos recursos financeiros disponíveis, cujo saldo é de R\$ 102.088,94 (cento e dois mil e oitenta e oito reais, e noventa e quatro centavos). A Conciliação Bancária confirma os valores mencionados nas contas referentes ao regime de adiantamento e à poupança, porém, indica um valor referente à saída ainda não contabilizado na conta principal de R\$ 702,00 (setecentos e dois reais). Vale também ressaltar que se encontra incluso no saldo bancário o valor referente à disponibilidade de caixa destinada a cobrir despesas do exercício anterior, devidamente inscritas em restos a pagar.

Portanto, restou demonstrada no mês em análise uma gestão financeira responsável, desde o planejamento, tendo em vista ter atendido os preceitos estabelecidos pela Lei Complementar nº 101/2000, que orientam a não gastar mais que os recursos arrecadados, ficando comprovada a eficácia da gestão financeira, bem como a eficiência nos resultados obtidos.

2.1.3. Da Gestão Patrimonial

Verificou-se que o Setor responsável manteve atualizada a localização dos bens do patrimônio municipal sob competência administrativa da Câmara Municipal, emitindo termos de responsabilidade. No



CONTROLE INTERNO

almoxarifado toda movimentação foi realizada por meio de sistema de controle de estoques físico e financeiro, efetivando-se inventários periódicos. Outrossim, as saídas somente se efetivaram com a apresentação pelos Setores da Câmara das requisições de materiais, conforme estabelece o Manual de Controle Interno.

Com relação ao veículo oficial da Câmara, seu uso ocorreu com estrita observância à Resolução nº 001, de 26 de março de 2008, conforme se verifica nos arquivos de requisições e autorizações de uso, referentes ao mês em análise, bem como foi elaborado o mapa unitário de quilometragem, consumo de combustível e gastos com a reposição de peças e consertos, conforme determina o art. 16 da mencionada Resolução. Outrossim, a informação quanto ao seu uso foi regularmente repassada ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais por meio do SICOM.

Durante o mês em análise não houve alienação de bens e, conseqüentemente, não houve obtenção de recursos provenientes de alienação de ativos, bem como os bens adquiridos no seu transcorrer foram devidamente cadastrados, recebendo seus respectivos números de patrimônio.

Ressalte-se que a Comissão, instituída pela Resolução nº 003, de 26 de outubro de 2011, que estabeleceu a realização de levantamento patrimonial visando a sua imediata e correta aplicação, vem cumprindo esta obrigação, não apenas tendo realizado tal levantamento como, também, vem mantendo-o atualizado, sendo os seus trabalhos acompanhados por esta Comissão de Controle Interno. No mês em referência a Comissão de Controle Interno editou a Instrução Normativa nº 2, de 26 de setembro de 2022 (cópia anexa), após solicitação contida no Ofício nº 002/CLCP/2022 (cópia anexa), da Comissão de Levantamento e Controle Patrimonial, através da qual orienta a adoção do método de cotas constantes (linha reta) para a depreciação do ativo imobilizado sob a competência administrativa da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete, a fim de estabelecer a vida útil econômica e as taxas a serem utilizadas.

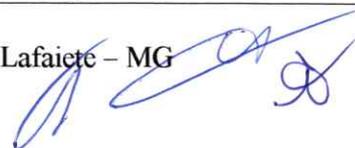
2.2. Inciso II, do art. 14, da Instrução Normativa nº 10/2008 – Informação quanto à observância dos limites para inscrição de despesas em restos a pagar e limites e condições para a realização da despesa total com pessoal

2.2.1. Restos a pagar

Segundo dispõe o art. 42 da Lei Complementar nº 101/2000, que trata da Responsabilidade na Gestão Fiscal, é vedado ao Titular de poder, nos últimos dois quadrimestres de seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito. Não ficou constatado, no referido mês, que o Presidente da Câmara veio a contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro de seu mandato, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito, ou seja, sem a devida inscrição de despesas em restos a pagar.

2.2.2. Despesa com pessoal

Consideramos como despesa com pessoal as despesas exibidas no art. 18 da Lei Complementar nº 101/2000. O limite legal previsto no artigo 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal prevê o gasto máximo de 6% (seis por cento) da receita corrente líquida do Município com pessoal do Poder Legislativo. Outrossim, o art. 29-A, §1º, da Constituição Federal, determina que a “Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de



COMISSÃO PERMANENTE DE**CONTROLE INTERNO**

seus Vereadores.” No caso do Legislativo, conforme Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 655.804, do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, Sessão do dia 21 de novembro de 2001, publicado às fls. 24 do Minas Gerais do dia 27 de novembro de 2001, as obrigações patronais não serão computadas no total de gasto com sua folha de pagamento. Tal Incidente precedeu a Súmula nº 100 do TCEMG que assim dispõe: “a folha de pagamento da Câmara Municipal, incluindo o gasto com o subsídio de seus Vereadores, para fins de apuração do limite preceituado no §1º do art. 29-A da Constituição da República, não compreende os gastos com inativos, os encargos sociais e as contribuições patronais”.

Para a análise do limite estabelecido no artigo 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal há a necessidade de identificar o total dos gastos com pessoal, somando-se a despesa dessa natureza realizada no mês em referência com as dos onze imediatamente anteriores, bem como há a necessidade da obtenção da receita corrente líquida do Município referente ao mesmo período. Contudo, a Prefeitura ainda não repassou tal informação à Câmara, o que inviabiliza a verificação do limite neste relatório. Diante disso, assim que obtivermos esta informação, a análise do limite se dará por meio de adendo ao presente relatório.

Com relação ao limite do §1º, do art. 29-A, da Constituição Federal, passamos a identificar o total dos gastos com a folha de pagamento, levando-se em consideração o Incidente de Uniformização de Jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, supramencionado, conforme se segue:

DESPESAS:

3.1.90.01.00	Aposentadorias e Reformas	R\$ 26.549,77
3.1.90.04.00	Contratação por Tempo Determinado	R\$ 4.058,35
3.1.90.11.00	Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal (inclusive Subsídio Vereador)...	R\$ 375.285,45
3.1.90.13.00	Obrigações Patronais	R\$ 74.620,34
3.1.90.16.00	Outras Desp. Variáveis-Pessoal Civil.....	R\$ 4.489,46
3.3.90.34.00	Outras Desp. de Pessoal Decor. de Cont. Terceirização	R\$ 1.533,33
a – Total das Despesas com Pessoal.....		R\$ 486.536,70

DEDUÇÕES:

3.1.90.01.00	Aposentadorias e Reformas	R\$ 26.549,77
3.1.90.13.00	Obrigações Patronais	R\$ 74.620,34
3.3.90.34.00	Outras Desp. de Pessoal Decor. de Cont. Terceirização.....	R\$ 1.533,33
b – Total das Deduções.....		R\$ 102.703,44

DESPESA COM FOLHA DE PAGAMENTO (conforme Incidente de Uniformização de Jurisprudência do TCEMG) – valor apurado = “a” - “b” R\$ 383.833,26

Despesa com Folha de Pagamento em Janeiro	R\$ 339.735,83
Despesa com Folha de Pagamento em Fevereiro.....	R\$ 334.596,98
Despesa com Folha de Pagamento em Março	R\$ 413.902,63
Despesa com Folha de Pagamento em Abril	R\$ 378.451,01
Despesa com Folha de Pagamento em Maio	R\$ 380.362,44
Despesa com Folha de Pagamento em Junho	R\$ 510.708,08
Despesa com Folha de Pagamento em Julho	R\$ 386.821,40
Despesa com Folha de Pagamento em Agosto	R\$ 427.866,73

CONTROLE INTERNO

Despesa com Folha de Pagamento no mês em referência R\$ 383.833,26
TOTAL DA DESPESA COM FOLHA DE PAGAMENTO ATÉ O MÊS R\$ 3.556.278,36

Tendo em vista o valor do duodécimo repassado à Câmara Municipal, a saber, R\$ 6.573.750,03 (seis milhões, quinhentos e setenta e três mil, setecentos e cinquenta reais, e três centavos), verifica-se que o valor apurado de R\$ 3.556.278,36 (três milhões, quinhentos e cinquenta e seis mil, duzentos e setenta e oito reais, e trinta e seis centavos) referente à despesa com folha de pagamento representa 54,1% (cinquenta e quatro vírgula um por cento) da receita supramencionada.

Com relação ao limite constitucional estabelecido pelo art. 29, VII, da Constituição Federal, a saber, “o total da despesa com a remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de cinco por cento da receita do Município”, assim como ocorre com o limite do art. 20 da LRF, não temos o total da receita do Município referente ao mês em análise, o que nos impede de efetivar a verificação se houve o respeito, ou não, a tal limite. Diante disso, assim que obtivermos esta informação esta análise se dará por meio de adendo ao presente relatório.

Por fim, há ainda o limite constitucional estabelecido na alínea “d”, do inciso VI, do art. 29, a saber, que o subsídio dos Vereadores deve corresponder a cinquenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais, ficando constatado o seu cumprimento, uma vez que o subsídio atual dos Vereadores da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete tem o valor de R\$ 10.116,35 (dez mil, cento e dezesseis reais, e trinta e cinco centavos), conforme fixação para a Legislatura 2017/2020 realizada por meio da Lei nº 5.799, de 7 de julho de 2016, não tendo ocorrido a fixação para a Legislatura 2021/2024, optando-se pela manutenção do valor fixado anteriormente, tendo incidido, apenas, a revisão geral anual concedida pela Lei Municipal nº 6.088, de 24 de fevereiro de 2022, enquanto o atual subsídio dos Deputados Estaduais tem o valor de R\$ 25.322,25 (vinte e cinco mil trezentos e vinte e dois mil e vinte e cinco centavos), conforme informação obtida através do site da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, ou seja, a correspondência é de 40% (quarenta por cento).

2.3. Inciso III, do art. 14, da Instrução Normativa nº 10/2008 – Informação quanto à destinação dos recursos obtidos com a alienação de ativos

Conforme foi exposto no item 2.1.3 deste relatório, a Câmara Municipal não obteve recursos provenientes de alienação de ativos durante o período em análise.

2.4. Inciso IV, do art. 14, da Instrução Normativa nº 10/2008 – Indicação do montante inscrito em restos a pagar e saldos na conta “depósitos” de valores referentes a contribuições previdenciárias devidas a instituto ou fundo próprio de previdência, se houver, com avaliação do impacto da inscrição sobre o total da dívida flutuante

Os Vereadores e servidores da Câmara Municipal são contribuintes do Regime Geral de Previdência Social – RGPS, não possuindo fundo próprio de previdência e, por ser início de exercício, bem como por terem ficado demonstradas a eficiência e a eficácia da gestão orçamentária e financeira, não há que se falar em inscrição em restos a pagar no mês em análise, referentes a contribuições previdenciárias devidas ao referido Instituto.



C**ONTROLE INTERNO****2.5. Inciso V, do art. 14, da Instrução Normativa nº 10/2008 – Detalhamento da composição das despesas pagas a título de obrigações patronais, distinguindo os valores repassados ao Instituto Nacional do Seguro Social e aqueles repassados ao instituto ou fundo próprio de previdência, se houver**

Como já foi dito no item anterior, o pessoal da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete contribui para RGPS, não possuindo fundo próprio de previdência, tendo sido repassados os seguintes valores a título de obrigações patronais ao Instituto Nacional do Seguro Social:

Janeiro	R\$ 64.100,22
Fevereiro	R\$ 63.940,44
Março	R\$ 80.186,96
Abril	R\$ 71.397,12
Maior	R\$ 74.700,72
Junho	R\$ 79.933,67
Julho	R\$ 74.537,23
Agosto	R\$ 73.909,61
Setembro	R\$ 74.620,34
Total	R\$ 657.326,31

2.6. Inciso VI, do art. 14, da Instrução Normativa nº 10/2008 – Avaliação dos procedimentos adotados quando de renegociação da dívida com o instituto ou fundo próprio de previdência, se houver, com indicação do valor do débito, dos critérios utilizados para a correção da dívida, do número de parcelas a serem amortizadas ou de outras condições de pagamento pactuadas

Constatou-se no mês em referência que não há renegociação de dívidas para com o Instituto Nacional do Seguro Social.

2.7. Inciso VII, do art. 14, da Instrução Normativa nº 10/2008 – Informação quanto às providências adotadas pelo gestor diante de danos causados ao erário, especificando, quando for o caso, as sindicâncias, inquéritos e processos administrativos ou tomadas de contas especiais instauradas no período e os respectivos resultados, indicando números, causas, datas de instauração e de comunicação ao Tribunal de Contas

Não foram constatados danos ao erário, bem como não foi constatada a possibilidade disso ocorrer durante o mês em referência.

3. Conclusão

Em que pese a dificuldade de se obter informações sobre a receita municipal, a Comissão Permanente de Controle Interno vem desenvolvendo um trabalho diário na busca de se preservar os princípios da Administração Pública exibidos no art. 37 da Constituição Federal, mas preservando também os princípios da economicidade e eficácia, analisando contratos, convênios, demais atos administrativos, conduta do gestor e dos servidores, e operacionalidade dos setores da Câmara Municipal. Para a consecução de seus objetivos, a Comissão conta com os importantes instrumentos previstos no art. 8º da LRF, a saber, a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, conforme anexo integrante do presente relatório.

C **ONTROLE INTERNO**

Com a emissão do presente relatório, entendemos que resta comprovada a preocupação com o controle concomitante da execução orçamentária da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete, apesar da imprecisão e demora das informações referentes à receita corrente líquida do Município. Outrossim, resta comprovada a busca do atendimento às exigências da Instrução Normativa e de todos os mandamentos legais relacionados ao Controle Interno. Com base na verificação dos balancetes da receita e da despesa, acompanhados de suas respectivas documentações, ficaram constatadas a conformidade à legislação vigente com relação aos procedimentos administrativos de efetivação da receita e a adequação às normas legais pertinentes aos procedimentos administrativos de realização de despesa, em todas as suas fases (empenho, liquidação ou pagamento).

Por fim, entendemos que não só o controle, como também a gestão, em si, foi eficiente e eficaz, tendo em vista que ficaram evidentes a responsabilidade do gestor, bem como o respeito e o cumprimento dos limites constitucionais e legais.

É o que tínhamos a Relatar.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 20 DE OUTUBRO DE 2022.


ANDERSON LEONARDO TAVARES


ÉDIA LUCIENE MAGALHÃES DE CARVALHO NETO


ANDERSON HENRIQUES FERREIRA

EXERCÍCIO 2022

SETEMBRO

QUADRO DE COTAS	EXECUÇÃO		
	RECEITA - REGIME DE CAIXA	PREVISTA	REALIZADA
"DUODÉCIMO DO LEGISLATIVO"	730.416,67	730.416,67	100
"RESTITUIÇÕES"	-	0,00	-
"RETENÇÕES"	-	111.913,60	-
TOTAL	730.416,67	842.330,27	115,3

CRONOGRAMA DE DESEMBOLSO DA DESPESA

DESPESA - REGIME DE COMPETÊNCIA	AUTORIZADA	REALIZADA	%
DESPESAS CORRENTES	712.008,34	655.748,40	92,1
Folha de Pagamento	411.666,67	383.833,26	93,24
Encargos Sociais	112.833,33	102.703,44	91,02
Outras Despesas Correntes	187.508,34	169.211,70	90,24
DESPESAS DE CAPITAL	18.408,33	0,00	0
Investimentos	18.408,33	0,00	0
Outras Despesas de Capital	0,00	0,00	-
TOTAL DA DESPESA ORÇAMENTÁRIA	730.416,67	655.748,40	89,78
Despesa Extra-Orçamentária - "RETENÇÕES"	-	107.993,92	-
TOTAL	730.416,67	763.742,32	104,6

ANÁLISE DO CRONOGRAMA DE DESEMBOLSO MENSAL

DESCRIÇÃO	NO MÊS	ATÉ O MÊS	EM %
Repasse	730.416,67	6.573.750,03	75,00
Despesa Orçamentária Realizada	655.748,40	5.758.997,30	65,70
Superávit	74.668,27	814.752,73	9,296
Gastos com a Folha (art. 29-A, §1º, da CF)	383.833,26	3.556.278,36	54,1
Gastos com Pessoal (alínea "a", III, do art. 20, da LRF)*	486.536,70	4.395.963,69	-
Limite Permitido de Gastos com a Folha	EM R\$: 4.601.625,02	EM %: 70	
Limite Permitido de Gastos com Pessoal do Legislativo	EM R\$: 22.430.566,54	EM %: 6	

MÊS	RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	MÊS	*GASTOS COM PESSOAL DO LEGISLATIVO
out/21	32.074.707,80	out/21	436.460,30
nov/21	30.453.251,80	nov/21	432.881,14
dez/21	40.712.091,19	dez/21	669.429,00
jan/22	29.834.530,12	jan/22	428.946,05
fev/22	30.662.921,27	fev/22	421.789,82
mar/22	37.435.359,81	mar/22	525.376,50
abr/22	30.398.820,73	abr/22	476.397,90
mai/22	36.908.681,35	mai/22	481.612,93
jun/22	38.880.070,13	jun/22	630.466,40
jul/22	34.544.324,30	jul/22	487.908,40
ago/22	31.938.017,17	ago/22	528.326,11
set/22	0,00	set/22	486.536,70
TOTAL	373.842.775,67	TOTAL	6.006.131,25

MÊS	VALOR DUODÉCIMO	MÊS	VALOR DUODÉCIMO
Janeiro	730.416,67	Julho	730.416,67
Fevereiro	730.416,67	Agosto	730.416,67
Março	730.416,67	Setembro	730.416,67
Abril	730.416,67	Outubro	730.416,67
Mai	730.416,67	Novembro	730.416,65
Junho	730.416,67	Dezembro	730.416,65
TOTAL DO REPASSE PREVISTO PARA O ANO		8.765.000,00	

LIMITE CONSTITUCIONAL DO TOTAL DAS DESPESAS DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL - ART. 29-A, II, DA CF.

SOMATÓRIO DA RECEITA CONFORME ART. 29-A - EXERCÍCIO 2021			
200.106.982,15	LIMITE DE 6%	12.006.418,93 *	
PERMITIDA POR MÊS*	REALIZADA NO MÊS*	REALIZADA ATÉ O MÊS*	SALDO
1.000.534,91	507.848,30	5.270.023,62	6.736.395,31

*Excluídos os gastos com os inativos.

COMISSÃO PERMANENTE DE **C**ONTROLE INTERNO

OFÍCIO Nº 006/CPCI/2022
Em 27 de setembro de 2022
Assunto: RESPOSTA/FAZ

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG

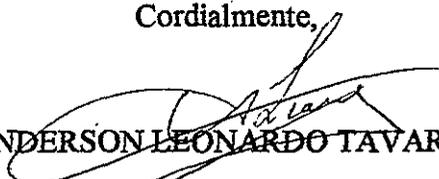
-27-Set-2022-17:30-041612-2/2

Prezados Servidores,

Em resposta à solicitação contida no Ofício nº 002/CLCP/2022, encaminhamos-lhes a Instrução Normativa nº 02, de 26 de setembro de 2022, que orienta o Setor de Almoxarifado e Patrimônio, bem como a Comissão de Levantamento e Controle Patrimonial, a adotarem o método de cotas constantes (linha reta) para a depreciação do ativo imobilizado sob a competência administrativa da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete, a fim de estabelecerem a vida útil econômica e as taxas a serem utilizadas.

Sem mais para o momento, subscrevemo-nos.

Cordialmente,


ANDERSON LEONARDO TAVARES


ÉDIA LUCIENE MAGALHÃES DE CARVALHO NETO


ANDERSON HENRIQUES FERREIRA

À
Comissão de Levantamento e Controle Patrimonial da Câmara Municipal de
CONSELHEIRO LAFAIETE-MG

COMISSÃO PERMANENTE DE **CONTROLE INTERNO**

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 02, DE 26 DE SETEMBRO DE 2022, DA COMISSÃO DE CONTROLE INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

ORIENTA O SETOR DE ALMOXARIFADO E PATRIMÔNIO, BEM COMO A COMISSÃO DE LEVANTAMENTO E CONTROLE PATRIMONIAL, A ADOTAREM O MÉTODO DE COTAS CONSTANTES (LINHA RETA) PARA A DEPRECIÇÃO DO ATIVO IMOBILIZADO SOB A COMPETÊNCIA ADMINISTRATIVA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, A FIM DE ESTABELECEM A VIDA ÚTIL ECONÔMICA E AS TAXAS A SEREM UTILIZADAS.

A **COMISSÃO PERMANENTE DE CONTROLE INTERNO**, no uso de suas atribuições, notadamente os artigos 70 e 74 da Constituição Federal e o art. 2º, incisos I e II, da Resolução nº 002, de 04 de maio de 2001; e

Considerando o Ofício nº 002/CLCP/2022, em que a Comissão de Levantamento e Controle Patrimonial solicita a normatização de taxa de depreciação anual dos bens classificados no ativo imobilizado;

Considerando o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP, do Tesouro Nacional;

Considerando a Instrução Normativa do Conselho Federal de Contabilidade, NBC T 16.9 – Depreciação, Amortização e Exaustão;

Considerando que o método de cotas constantes (linha reta) é o mais comumente usado no Setor Público devido à utilização de taxa de depreciação constante durante a vida útil do ativo, no caso em que o valor residual deste não se altera;

RESOLVE:

Art. 1º – Para a depreciação do ativo imobilizado sob a competência administrativa da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete fica orientada a adoção pelo Setor de Almoxarifado e Patrimônio, bem como pela Comissão de Levantamento e Controle Patrimonial, do método de cotas constantes (linha reta), conforme exemplificado no Anexo I desta Instrução Normativa.

Art. 2º – As tabelas de depreciação contendo o tempo de vida útil e os valores residuais a serem aplicadas deverão ser estabelecidas pela Comissão de Levantamento e Controle Patrimonial, de

COMISSÃO PERMANENTE DE **C**ONTROLE INTERNO

acordo com as características particulares da gestão da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete, conforme situações exemplificativas constantes no Anexo II desta Instrução Normativa.

§ 1º – Não é necessário o estabelecimento de tabela única de depreciação, sendo possível que determinados bens sejam depreciados a taxas diferentes, em função de suas características, devendo também essa particularidade ser evidenciada em notas explicativas.

§ 2º – A depreciação deverá ser realizada mensalmente em quotas que representam um duodécimo da taxa de depreciação anual do bem.

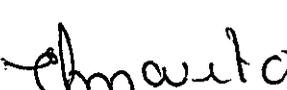
§ 3º – No caso dos imóveis, somente a parcela correspondente à construção deve ser depreciada, não se depreciando o terreno.

§ 4º – Para o estabelecimento do disposto no caput deste artigo o Setor de Almoxarifado e Patrimônio e a Comissão de Levantamento e Controle Patrimonial contarão com o apoio técnico dos demais setores da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete.

Art. 3º – Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 26 DE SETEMBRO DE 2022.


ANDERSON LEONARDO TAVARES


ÉDIA LUCIENE MAGALHÃES DE CARVALHO NETO


ANDERSON HENRIQUES FERREIRA

COMISSÃO PERMANENTE DE CONTROLE INTERNO

ANEXO I DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 02, DE 26 DE SETEMBRO DE 2022

EXEMPLOS DE UTILIZAÇÃO E ADOÇÃO DO MÉTODO DAS COTAS CONSTANTES

“11.5.2.1. Caso Prático 1

Uma entidade pretende realizar a depreciação de um bem utilizando o método das cotas constantes. O valor bruto contábil é R\$ 2.600,00; foi determinado o valor residual de R\$ 600,00 e valor depreciável de R\$ 2.000,00.

A vida útil do bem é de cinco anos, conforme a política da entidade, assim, a taxa de depreciação ao ano é de 20%. Por questões didáticas a depreciação será calculada anualmente. A tabela abaixo demonstra os cálculos:

Caso Prático 1			
Ano	Depreciação	Depreciação Acumulada	Valor Líquido Contábil
1	R\$ 400,00	R\$ 400,00	R\$ 2.200,00
2	R\$ 400,00	R\$ 800,00	R\$ 1.800,00
3	R\$ 400,00	R\$ 1.200,00	R\$ 1.400,00
4	R\$ 400,00	R\$ 1.600,00	R\$ 1.000,00
5	R\$ 400,00	R\$ 2.000,00	R\$ 600,00
			Valor Residual = R\$ 600,00*

*Retirado do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP

Exemplo: Suponhamos que o tempo de vida útil de um bem seja estimado em 5 anos. Nesse caso, a taxa de depreciação anual será de 20% e a taxa de depreciação mensal será de aproximadamente 1,67%.

$\frac{100\%}{\text{tempo de vida útil}}$	= taxa de depreciação anual	$\frac{\text{taxa de depreciação anual}}{12}$	= taxa de depreciação mensal
$\frac{100\%}{5}$	= 20%	$\frac{20\%}{12}$	= ~1,67%

Exemplo de organização de uma Tabela de Taxas de Depreciação:

Tipo de Bem	Taxa Anual	Anos de Vida Útil	Valor Residual
Edifícios	4%	25	-
Máquinas e Equipamentos	10%	10	5%
Instalações	10%	10	10%
Móveis e Utensílios	10%	10	5%
Veículos	20%	5	20%
Computadores e Periféricos	20%	5	5%

*Os anos de vida útil e os valores residuais devem ser fixados de acordo com as circunstâncias de gestão da Câmara Municipal.

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
Rua Assis Andrade, nº 540 – Centro – Cep 36.400-000 – Conselheiro Lafaiete – MG
Fone (0**31) 3769-8100 – Fax (0**31) 3769-8103

COMISSÃO PERMANENTE DE CONTROLE INTERNO

ANEXO II DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 02, DE 26 DE SETEMBRO DE 2022

ORIENTAÇÕES SOBRE A DEPRECIÇÃO RETIRADAS DO MANUAL DE CONTABILIDADE APLICADA AO SETOR PÚBLICO – MCASP

“11.5. DEPRECIÇÃO

Quando os elementos do ativo imobilizado tiverem vida útil econômica limitada, ficam sujeitos a depreciação sistemática durante esse período. A depreciação têm como característica fundamental a redução do valor do bem e se inicia a partir do momento em que o item do ativo se tornar disponível para uso. A causa que influencia a redução do valor é a existência de duração limitada, prazo legal ou contratualmente limitado.

A depreciação é o declínio do potencial de geração de serviços por ativos de longa duração, ocasionada pelos seguintes fatores:

- a. Deterioração física;
- b. Desgastes com uso; e
- c. Obsolescência.

Em função desses fatores, faz-se necessária a devida apropriação do consumo desses ativos ao resultado do período por meio da depreciação, atendendo ao regime de competência.

Assim, é importante verificar que o reconhecimento da depreciação se encontra vinculado à identificação das circunstâncias que determinem o seu registro, de forma que esse valor seja reconhecido no resultado do ente através de uma variação patrimonial diminutiva (VPD).

Para efetuar a depreciação é necessário que a base monetária inicial seja confiável, ou seja, o valor registrado deve espelhar o valor justo.

Os ativos imobilizados estão sujeitos à depreciação no decorrer da sua vida útil. A manutenção adequada desses ativos não interfere na aplicação da depreciação. A apuração da depreciação deve ser feita mensalmente, a partir do momento em que o item do ativo se tornar disponível para uso, ou seja, quando está no local e em condição de funcionamento na forma pretendida pela administração. Por outro lado, se o método de depreciação for o de unidades produzidas, a VPD de depreciação pode ser zero enquanto não houver produção.

A depreciação cessa quando do término de vida útil do ativo ou quando ele é desreconhecido. Ao final da vida útil, o valor contábil do ativo será igual ao seu valor residual, ou na falta deste, igual a zero.

A partir desse momento, o bem somente poderá ser depreciado se houver uma reavaliação, acompanhada de uma análise técnica que defina o seu tempo de vida útil restante.

A depreciação não cessa quando o ativo se torna ocioso ou é retirado temporariamente de uso.

Em função de suas características, alguns itens do ativo não deverão ser depreciados. Como exemplos de bens que não se encontram sujeitos à depreciação têm-se os terrenos e os bens de natureza cultural.

A estimativa da vida útil econômica do item do ativo é definida conforme alguns fatores:

- a. Desgaste físico, pelo uso ou não;
- b. Geração de benefícios futuros;
- c. Limites legais e contratuais sobre o uso ou a exploração do ativo; e
- d. Obsolescência tecnológica.

Ao realizar a estimativa do tempo de vida útil de um determinado ativo, deve-se verificar:

- a. O tempo pelo qual o ativo manterá a sua capacidade para gerar benefícios futuros para o ente;

COMISSÃO PERMANENTE DE CONTROLE INTERNO

- b. Os aspectos técnicos referentes ao desgaste físico e a obsolescência do bem. Por exemplo, a utilização ininterrupta do bem pode abreviar a sua vida útil;
- c. O tempo de vida útil de um bem que possui a sua utilização ou exploração limitada temporalmente por lei e contrato não pode ser superior a esse prazo;
- d. A política de gestão de ativos da entidade, ao considerar a alienação de ativos após um período determinado ou após o consumo de uma proporção específica de benefícios econômicos futuros ou potencial de serviços incorporados no ativo, fazendo com que a vida útil de um ativo possa ser menor do que a sua vida econômica.

Assim, as tabelas de depreciação contendo o tempo de vida útil e os valores residuais a serem aplicadas deverão ser estabelecidas pelo próprio ente, de acordo com as características particulares da sua utilização. Assim, um veículo, por exemplo, poderá ser depreciado em período menor ou maior, devido às características do uso desse bem. Ao final do período de vida útil, o veículo ainda pode ter condições de ser utilizado, devendo ser feita uma reavaliação do bem, caso o valor residual não reflita o valor justo, atribuindo a ele um novo valor, baseado em dados técnicos. A partir daí, pode-se iniciar um novo período de depreciação.

Dessa forma, a entidade deve utilizar o prazo de vida útil e as taxas anuais de depreciação conforme as peculiaridades de sua gestão. Por exemplo, um veículo utilizado que se destina apenas a serviços burocráticos (levar correspondências, transportar servidores para um determinado lugar) pode não ter a mesma vida útil daquele utilizado pela ronda policial.

Assim, não é necessário que o ente possua uma tabela única de depreciação, sendo possível que determinados bens sejam depreciados a taxas diferentes, em função de suas características, devendo também essa particularidade ser evidenciada em notas explicativas.

Terrenos e edifícios são ativos separáveis e são contabilizados separadamente, mesmo quando sejam adquiridos conjuntamente. Com algumas exceções, como as pedreiras e os locais usados como aterro, os terrenos têm vida útil ilimitada e, portanto, não são depreciados. Os edifícios têm vida limitada e por isso são ativos depreciáveis.

O aumento de valor de um terreno no qual um edifício esteja construído não afeta a determinação do montante depreciável do edifício.

Deve ser depreciado separadamente cada componente de um item do ativo imobilizado com custo significativo em relação ao custo total do item. Por exemplo, pode ser apropriado depreciar separadamente a estrutura de uma aeronave e os motores da aeronave, sejam eles próprios ou sujeitos a um arrendamento financeiro.

Um componente significativo de um item do ativo imobilizado pode ter a vida útil e o método de depreciação que sejam os mesmos que a vida útil e o método de depreciação de outro componente significativo do mesmo item. Nesse caso, os componentes podem ser agrupados no cálculo da depreciação.

À medida que a entidade deprecia separadamente alguns componentes de um item do ativo imobilizado, também deprecia separadamente o remanescente do item. Esse remanescente consiste em componentes de um item que não são individualmente significativos. Se a entidade possui expectativas diferentes para essas partes, técnicas de aproximação podem ser necessárias para depreciar o remanescente de forma que represente fidedignamente o padrão de consumo e/ou a vida útil desses componentes.

(...)

11.5.3. Aspectos Práticos da Depreciação

A depreciação deverá ser realizada mensalmente em quotas que representam um duodécimo da taxa de depreciação anual do bem. Embora o lançamento contábil possa ser realizado pelo valor total da

COMISSÃO PERMANENTE DE CONTROLE INTERNO

classe dos bens depreciados ao qual aquele item se refere, é importante destacar que o cálculo do valor a depreciar deve ser identificado individualmente, item a item, em virtude da possibilidade de haver bens similares com taxas de depreciação diferentes e bens totalmente depreciados.

Também deve-se verificar que, no caso dos imóveis, somente a parcela correspondente à construção deve ser depreciada, não se depreciando o terreno.

Com relação aos bens que entrem em condições de uso no decorrer do mês, existem duas alternativas para a realização da depreciação desse mês:

- a. A depreciação inicia-se no mês seguinte à colocação do bem em condições de uso, não havendo para os bens da entidade, depreciação em fração menor que um mês.
- b. A taxa de depreciação do mês pode ser ajustada *pro-rata* em relação a quantidade de dias corridos a partir da data que o bem se tornou disponível para uso. Nesse caso, um bem disponível no dia 5, será depreciado em uma função de 26/30 da taxa de depreciação mensal. Também é possível que seja definida uma fração do mês para servir como referência. Como exemplo desse segundo caso, poderia ser definido como fração mínima de depreciação o período de 10 dias. Nesse caso, o mesmo bem, seria depreciado em uma função de 20/30 da taxa de depreciação mensal.

Caso o bem a ser depreciado já tenha sido usado anteriormente à sua posse pela Administração Pública, pode-se estabelecer como novo prazo de vida útil para o bem:

- a. Metade do tempo de vida útil dessa classe de bens;
- b. Resultado de uma avaliação técnica que defina o tempo de vida útil pelo qual o bem ainda poderá gerar benefícios para o ente; e
- c. Restante do tempo de vida útil do bem, levando em consideração a primeira instalação desse bem.

As opções apresentadas acima, nas letras (a), (b) e (c), podem também ser utilizados nos casos em que o ente, após ajustar seu patrimônio a valor justo, começar a depreciar os bens já utilizados. Nesse caso, o controle patrimonial deverá ocorrer separadamente, para os bens utilizados e para os bens adquiridos na condição de novos, construídos, ou produzidos, já que possuirão vida útil diferenciadas.

Exemplo:

O ente público deverá apropriar mensalmente no Sistema de Controle Patrimonial a redução do valor do bem pelo desgaste com o uso ou pela deterioração física pela ação da natureza ou pela obsolescência do veículo, conforme o lançamento:

Natureza da informação: patrimonial

D 3.3.3.x.x.xx.xx Depreciação, Amortização e Exaustão

C 1.2.3.8.x.xx.xx (-)Depreciação, Exaustão e Amortização Acumuladas

A depreciação e a exaustão deverão ser reconhecidas até que o valor líquido contábil do ativo (bem) seja igual ao valor residual.”



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

OFÍCIO Nº 002/CLCP/2022

Em 10 de junho de 2022

Assunto: SOLICITAÇÃO/FAZ

A

Comissão de Controle Interno
CÂMARA MUNICIPAL
Conselheiro Lafaiete.

Prezados Senhores,

Visando cumprir a Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 14 de março de 2017, bem como as suas respectivas retificações, em 13 de abril de 2017, alterada pela Instrução Normativa RFB nº 1925, de 19 de fevereiro de 2020, alterada pela Instrução Normativa RFB nº 1942, de 27 de abril de 2020 e adequar os procedimentos ao novo sistema de patrimônio (CMM Sistemas), considerando que diferentemente do sistema anterior (Memory), o novo sistema exige a informação de taxa de depreciação por grupos, manualmente.

Diante do exposto, solicitamos a elaboração de uma norma interna da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete, normatizando detalhadamente os valores das taxas anuais de depreciação, contendo os seguintes grupos de bens:

- Equipamentos de Processamento de Dados;
- Equipamentos de Comunicação e Diversos;
- Maquinas para Escritório;
- Móveis;
- Veículos;
- Imóveis.

Tal ação determinará taxas fixas personalizadas de acordo com a depreciação específica dos Bens Patrimoniais da Instituição, a serem praticadas previamente, evitando-se informações dúbias ou equivocadas.

Atenciosamente,


Paulo Sergio Vieira

Coordenador de Almoxarifado e Patrimônio


Marisa Gonçalves do Nascimento Moreira

Vera de Souza Braga

Membros da Comissão de Levantamento e Controle Patrimonial

RESOLUÇÃO CFC Nº. 1.136/08

*Aprova a NBC T 16.9 – Depreciação,
Amortização e Exaustão.*

O CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, no exercício de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a internacionalização das normas contábeis, que vem levando diversos países ao processo de convergência;

CONSIDERANDO o que dispõe a Portaria nº. 184/08, editada pelo Ministério da Fazenda, que dispõe sobre as diretrizes a serem observadas no setor público quanto aos procedimentos, práticas, elaboração e divulgação das demonstrações contábeis, de forma a torná-las convergentes com as Normas Internacionais de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público;

CONSIDERANDO a criação do Comitê Gestor da Convergência no Brasil, que está desenvolvendo ações para promover a convergência das Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público, às normas internacionais, até 2012;

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar a NBC T 16.9 – Depreciação, Amortização e Exaustão.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação, com adoção de forma facultativa, a partir dessa data, e de forma obrigatória para os fatos ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2010.

Brasília, 21 de novembro de 2008.

Contadora Maria Clara Cavalcante Bugarim
Presidente

Ata CFC nº. 919

NORMAS BRASILEIRAS DE CONTABILIDADE
NBC T 16 – NORMAS BRASILEIRAS DE CONTABILIDADE
APLICADAS AO SETOR PÚBLICO
NBC T 16.9 – DEPRECIAÇÃO, AMORTIZAÇÃO E EXAUSTÃO

Índice	Item
DISPOSIÇÕES GERAIS	1
DEFINIÇÕES	2
CRITÉRIOS DE MENSURAÇÃO E RECONHECIMENTO	3 – 12
MÉTODOS DE DEPRECIAÇÃO, AMORTIZAÇÃO E EXAUSTÃO	13 – 15
DIVULGAÇÃO DA DEPRECIAÇÃO, DA AMORTIZAÇÃO E DA EXAUSTÃO	16

DISPOSIÇÕES GERAIS

1. Esta Norma estabelece critérios e procedimentos para o registro contábil da depreciação, da amortização e da exaustão.

DEFINIÇÕES

2. Para efeito desta Norma, entende-se por:

Amortização: a redução do valor aplicado na aquisição de direitos de propriedade e quaisquer outros, inclusive ativos intangíveis, com existência ou exercício de duração limitada, ou cujo objeto sejam bens de utilização por prazo legal ou contratualmente limitado.

Depreciação: a redução do valor dos bens tangíveis pelo desgaste ou perda de utilidade por uso, ação da natureza ou obsolescência.

Exaustão: a redução do valor, decorrente da exploração, dos recursos minerais, florestais e outros recursos naturais esgotáveis.

Valor bruto contábil: o valor do bem registrado na contabilidade, em uma determinada data, sem a dedução da correspondente depreciação, amortização ou exaustão acumulada.

Valor depreciável, amortizável e exaurível: o valor original de um ativo deduzido do seu valor residual.

Valor líquido contábil: o valor do bem registrado na Contabilidade, em determinada data, deduzido da correspondente depreciação, amortização ou exaustão acumulada.

Valor residual: o montante líquido que a entidade espera, com razoável segurança, obter por um ativo no fim de sua vida útil econômica, deduzidos os gastos esperados para sua alienação.

Vida útil econômica: o período de tempo definido ou estimado tecnicamente, durante o qual se espera obter fluxos de benefícios futuros de um ativo.

CRITÉRIOS DE MENSURAÇÃO E RECONHECIMENTO

3. Para o registro da depreciação, amortização e exaustão devem ser observados os seguintes aspectos:
 - (a) obrigatoriedade do seu reconhecimento;
 - (b) valor da parcela que deve ser reconhecida no resultado como decréscimo patrimonial, e, no balanço patrimonial, representada em conta redutora do respectivo ativo;
 - (c) circunstâncias que podem influenciar seu registro.
4. O valor depreciado, amortizado ou exaurido, apurado mensalmente, deve ser reconhecido nas contas de resultado do exercício.
5. O valor residual e a vida útil econômica de um ativo devem ser revisados, pelo menos, no final de cada exercício. Quando as expectativas diferirem das estimativas anteriores, as alterações devem ser efetuadas.
6. A depreciação, a amortização e a exaustão devem ser reconhecidas até que o valor líquido contábil do ativo seja igual ao valor residual.
7. A depreciação, a amortização ou a exaustão de um ativo começa quando o item estiver em condições de uso.
8. A depreciação e a amortização não cessam quando o ativo torna-se obsoleto ou é retirado temporariamente de operação.
9. Os seguintes fatores devem ser considerados ao se estimar a vida útil econômica de um ativo:
 - (a) a capacidade de geração de benefícios futuros;
 - (b) o desgaste físico decorrente de fatores operacionais ou não;
 - (c) a obsolescência tecnológica;
 - (d) os limites legais ou contratuais sobre o uso ou a exploração do ativo.
10. A vida útil econômica deve ser definida com base em parâmetros e índices admitidos em norma ou laudo técnico específico.
11. Nos casos de bens reavaliados, a depreciação, a amortização ou a exaustão devem ser calculadas e registradas sobre o novo valor, considerada a vida útil econômica indicada em laudo técnico específico.
12. Não estão sujeitos ao regime de depreciação:
 - (a) bens móveis de natureza cultural, tais como obras de artes, antigüidades, documentos, bens com interesse histórico, bens integrados em coleções, entre outros;
 - (b) bens de uso comum que absorveram ou absorvem recursos públicos, considerados tecnicamente, de vida útil indeterminada;
 - (c) animais que se destinam à exposição e à preservação;
 - (d) terrenos rurais e urbanos.

MÉTODOS DE DEPRECIÇÃO, AMORTIZAÇÃO E EXAUSTÃO

13. Os métodos de depreciação, amortização e exaustão devem ser compatíveis com a vida útil econômica do ativo e aplicados uniformemente.
14. Sem prejuízo da utilização de outros métodos de cálculo dos encargos de depreciação, podem ser adotados:
 - (a) o método das quotas constantes;
 - (b) o método das somas dos dígitos;
 - (c) o método das unidades produzidas.
15. A depreciação de bens imóveis deve ser calculada com base, exclusivamente, no custo de construção, deduzido o valor dos terrenos.

DIVULGAÇÃO DA DEPRECIÇÃO, DA AMORTIZAÇÃO E DA EXAUSTÃO

16. As demonstrações contábeis devem divulgar, para cada classe de imobilizado, em nota explicativa:
 - (a) o método utilizado, a vida útil econômica e a taxa utilizada;
 - (b) o valor contábil bruto e a depreciação, a amortização e a exaustão acumuladas no início e no fim do período;
 - (c) as mudanças nas estimativas em relação a valores residuais, vida útil econômica, método e taxa utilizados.